

Processo TC-013.150/2011-1 (com 108 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 326/1995 (Siafi 136255), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde – FNS, e o Estado de Rondônia/RO, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto era o reaparelhamento de unidades de saúde no estado e a operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnica-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme plano de trabalho aprovado (peça 10, pp. 20/7, 35/6 e 40).

Para a execução da avença, foi estabelecido o valor total de R\$ 8.587.268,89, sendo R\$ 7.728.542,00 provenientes do FNS e R\$ 858.726,89 advindos da contrapartida estadual (peça 10, pp. 23/4). Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 95OB05495, no valor de R\$ 7.728.542,00, emitida em 29.12.1995 (peça 10, p. 16), e creditados na conta específica em 4.1.1996 (peça 10, p. 450). O ajuste vigeu no período de 19.12.1995 a 19.12.1997 (peça 5, p. 1). Após análise do feito, a Secex/RO pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 106 a 108):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Aparício Carvalho de Moraes – CPF 209.216.597-68 (Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia de 1/1/1995 a 10/9/1996), e condená-lo, em solidariedade com o Estado de Rondônia – CNPJ 04.280.889/0001-69 (na qualidade de ente conveniente), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original: R\$ 910.532,05 (parágrafo 29, item I)

Valor atualizado até 1/7/2016 incluindo juros: **R\$ 9.440.560,80** (Demonstrativo de débito às peças 103 e 104)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido) – CPF 627.408.067-87 (Secretário de Estado de Saúde em Rondônia, no período de 1/10/1996 a 13/7/1998), e condenar seus herdeiros, Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho – CPF 647.749.619-49 e o menor Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF 883.759.782-72, este último por meio de sua representante legal, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade,

com o Estado de Rondônia – CNPJ 04.280.889/0001-69, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original: R\$ 5.932.902,26 (parágrafo 29, item II)

Valor atualizado até 1/7/2016 incluindo juros: **R\$ 53.574.365,55** (Demonstrativo de débito às peças 103 e 105)

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas aquiesce, no essencial, à proposição da unidade técnica. A Secex/RO assim historiou os fatos (peça 106):

“4. Em análise inicial, a Secex/RO fez as seguintes propostas de encaminhamento (peças 13-15):

a) arquivar, sem julgamento do mérito, as contas dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido – CPF: 627.408.067-87) e Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (CNPJ: 04.287.520/0001-88), ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 combinado com o artigo 212 do Regimento Interno do TCU e com o artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007;

b) considerar as contas do responsável Aparício Carvalho de Moraes (CPF: 627.408.067-87) iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU, ante a existência de caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável e que tornou materialmente impossível o julgamento de mérito, devendo ainda esta Corte determinar o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, em atenção ao item 9.2 do Acórdão-TCU 2.647/2007-Plenário.

5. Discordando do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 16):

a) quanto ao arquivamento sem julgamento de mérito das contas dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho e Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, ante o longo lapso temporal havido desde o fato gerador do dano até a instauração da TCE, verifica-se que o fundamento está superado, ante o reconhecimento, pelo STF, da imprescritibilidade das ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem danos ao erário, prevista na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (MS 26.210-9/DF);

b) quanto a considerar as contas do responsável Aparício Carvalho de Moraes ilíquidáveis, ante o desaparecimento dos processos 1004-0404/96 e 1004-2932/96, a própria unidade técnica asseverou haver meios alternativos de comprovar as despesas executadas;

c) quanto à responsabilidade imputada à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, entendeu não haver comprovação inequívoca de que esta foi beneficiada com os bens supostamente adquiridos e/ou abandonados.

6. Assim o *parquet* propôs restituir os autos à Secex/RO para que promovesse a citação dos responsáveis.

7. A Excelentíssima Ministra Relatora acompanhou o entendimento do MP/TCU, discordando somente sobre a imputação de responsabilidade à Sesau/RO (peça 17), pois entendeu estar caracterizado o benefício auferido com a relação de bens não distribuídos (peça 9, p. 239-249) e que se encontravam registrados no inventário como 'material transitório' (peça 10, p 62-117).

8. Restituídos os autos à unidade técnica, entendeu-se por diligenciar à 3ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Civil da Comarca de Porto Velho/RO, para que encaminhasse cópia de documentos constantes no processo de inventário nº. 0086549-22.2003.8.22.0001 com vistas à identificação e posterior citação dos herdeiros/sucessores do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (peças 18-20).

9. Em instrução pretérita, fora proposta a citação do Sr. Aparício Carvalho de Moraes, da Sra. Cláudia Marcia de Figueiredo Carvalho (inventariante do espólio do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho) e do Estado de Rondônia em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 326/1995, motivado pela ocorrência de diversas irregularidades na sua execução (peça 27).

10. Apresentada as alegações de defesa do Sr. Aparício Carvalho de Moraes e do Estado de Rondônia, a Secex-RO entendeu que havia elementos suficientes para rejeição das alegações de defesa apresentadas, declaração de revelia da Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho – CPF 647.749.619-49 (herdeira e representante do herdeiro menor Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF 883.759.782-72, do ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia Sérgio Siqueira de Carvalho – CPF 627.408.067-87, período de 1/10/1996 a 13/7/1998, falecido em 3/5/2003), bem como o julgamento pela irregularidade das contas destes responsáveis sem a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 66).

11. O Ministério Público de Contas dissentiu em parte do encaminhamento proposto pela Secex-RO, propondo, em especial (peça 69):

a) substituir, na alínea 'e' da proposição, o fundamento da irregularidade das contas do Estado de Rondônia para a alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992;

b) substituir, na alínea 'd' da proposta, o valor do débito original pelo montante de R\$ 4.375.357,95;

c) aplicar aos responsáveis Aparício Carvalho de Moraes e Estado de Rondônia a multa ínsita no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) condenar, uma vez que já houve a partilha de bens do sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (peça 23, pp. 18/9), diretamente os seus sucessores, Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho e Gabriel Figueiredo de Carvalho, este último por meio de seu representante legal, até o limite do patrimônio transferido.

12. Em seu voto, a Ministra Relatora Ana Arraes excluiu do débito imputado pela unidade técnica o valor correspondente às ambulâncias que tiveram sua destinação comprovada (R\$ 2.442.352,00), bem como os recursos aplicados pelo executor, indevidamente considerados como débito (R\$ 824.878,96). No entanto, entendeu cabível conceder novo prazo ao Estado de Rondônia para o pagamento do débito a este imputado, adiando, em consequência, o julgamento das contas dos demais responsáveis, bem como acerca do exame da questão relativa à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 71).

13. Desta feita, prolatou-se o Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara no qual fixou-se novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Estado de Rondônia, solidariamente com o Sr. Aparício Carvalho de Moraes (peça 63) e com os herdeiros do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (neste caso, até o limite do patrimônio transferido – peça 64), efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, abatidos os valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto condutor da referida deliberação (peça 70).

14. Notificados, o Sr. Aparício Carvalho de Moraes e o Estado de Rondônia interpuseram embargos de declaração ao Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara (peças 81 e 83), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, sendo concedido novo prazo de quinze dias para recolhimento do débito (Acórdão 2.745/2016-TCU-2ª Câmara, peça 86).

15. O responsável Aparício Carvalho de Moraes solicitou dilação do prazo para recolhimento do débito (peça 98), a qual foi negada, conforme Acórdão 5.717/2016-TCU-2ª Câmara (peça 100).”

Conforme já destacado por este Ministério Público de Contas (peça 16), o extenso rol e a natureza da maioria dos ilícitos ostentam gravidade, eis que evidenciam patente dano ao erário. Não foi comprovada, de forma inequívoca, a aquisição de vários dos bens previstos e, dentre aqueles adquiridos, grande parte não foi disponibilizada para o atendimento do interesse público.

A ausência de disponibilização tempestiva dos aludidos bens/equipamentos demonstra o total descaso dos responsáveis com as verbas federais repassadas para a consecução do acordo, bem como com o interesse público, o que se reveste de maior gravidade tendo em conta a escassez de recursos públicos para a saúde e as inúmeras carências dos municípios/estados brasileiros nesta e em outras áreas fundamentais da Administração Pública

Ressalte-se que, para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava comprar equipamentos e abandoná-los, deixando-os sem uso, ociosos, obsoletos, sem garantia e, por vezes, inservíveis. Cumpria utilizá-los, com a maior brevidade possível, no cumprimento do objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades, o que, como visto, não foi feito no caso vertente. Havia, e há, necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade das verbas federais investidas.

Diante do não atingimento dos objetivos avençados, resta patente que não houve preocupação dos gestores em gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva e

eficiente, o que ostenta extrema gravidade, frise-se, considerando a essencialidade dos equipamentos/bens pactuados, os quais visavam a garantir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade à população a ser beneficiada.

Deveriam os responsáveis pela gestão dos recursos avençados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se todos os bens tinham sido adquiridos e estavam sendo utilizados para atender ao fim a que se destinavam e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno atingimento dos objetivos pactuados. Se não o fizeram, devem responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhes era exigida conduta diversa.

A propósito, vale trazer a lume excerto do voto condutor do Acórdão 9.352/2015 – 2ª Câmara, da lavra de Vossa Excelência (peça 71):

“13. O convênio em tela teve o relevante propósito de melhorar as condições do atendimento à saúde da população do Estado de Rondônia. Em vista da carência de recursos nessa área, não há como aceitar que irregularidades como as verificadas passem ao largo da devida responsabilização dos gestores faltosos, consoante destacado no parecer anterior do MPTCU (peça 16):

‘Deveriam os responsáveis pela gestão dos recursos avençados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se todos os bens tinham sido adquiridos e estavam sendo utilizados para atender ao fim a que se destinavam e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno atingimento dos objetivos pactuados. Se não o fizeram, devem responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhes era exigida conduta diversa.’

14. A maior parte das irregularidades apontadas é grave e evidencia descontrole ou mau uso dos recursos públicos. O relatório de acompanhamento 001/2000, do FNS (peça 9, p. 164/206), demonstrou os problemas na condução dos procedimentos licitatórios e na destinação dos bens adquiridos para atendimento dos fins do convênio. Além de não terem sido apresentados à época diversos processos licitatórios à equipe de fiscalização (que totalizam a importância R\$ 3.288.758,00), foram identificados altos percentuais de superfaturamento (esteira ergométrica adquirida por R\$ 10.800,00, quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 380,00; e historial de auto inclusor adquirido por R\$ 78.330,00 quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 10.000,00, por exemplo) e muitos equipamentos em situação irregular (não instalados, sem funcionamento ou sucateados, no montante de R\$ 1.694.622,11 – peça 9, p. 250/1).

15. Também chama a atenção o fato de o parecer técnico FNS 140/2005 (peça 9, p. 232/5) ter indicado que 3.190 equipamentos dos 3.616 adquiridos, ainda não tinham sido distribuídos, constando na relação encaminhada como material transitório, no valor total de R\$ 5.598.418,77 (peça 9, p. 239/49, e peça 10, p. 62/117).

16. Ao mesmo tempo em que não há aparente justificativa para a existência de bens sucateados pouco tempo depois do fim da vigência do convênio (que ocorreu em 19/12/1997), é totalmente desarrazoado o fato de que, passados mais de sete anos desde o término da vigência, boa parte dos equipamentos tão necessários à saúde pública ainda não tivesse sido entregue às unidades.

17. Ainda que a responsabilidade por parte das ocorrências transcenda a gestão dos secretários de saúde arrolados e que alguns documentos dos procedimentos licitatórios tenham sido assinados pelo secretário adjunto Álvaro Gerhardt, não se pode

desprezar que Aparício de Carvalho Moraes firmou o convênio em vértice (peça 10, p. 27), atuou efetivamente na realização de pagamentos (peça 57, p. 26, por exemplo) e deveria ter sido diligente na pronta destinação dos bens adquiridos durante seu período de gestão e na verificação de que as unidades beneficiárias teriam condições para colocá-los em funcionamento.

18. Também competiria aos responsáveis trazer defesa hábil para descaracterizar as irregularidades, principalmente o Estado de Rondônia, que incorporou a maior parte dos bens ao seu patrimônio sem destiná-los às unidades de saúde.

19. Reconheço que o longo tempo decorrido desde os fatos geralmente dificulta a produção de provas, mas, no caso concreto, não há evidências de que o exercício do contraditório e da ampla defesa tenha sido prejudicado, salvo no caso específico que abordarei mais adiante.

20. A propósito, destaco que a determinação para citação dos responsáveis não decorreu do entendimento de que o princípio do interesse público deve se sobrepor ao da ampla defesa, uma vez que este último corresponde a verdadeira garantia fundamental (Constituição de 1988, art. 5º, inciso LV), cuja aplicação não pode ser afastada.

21. Consoante consignado no despacho à peça 17, foram levados em conta na decisão preliminar: a imprescritibilidade das ações de ressarcimento; o fato de a dispensa de instauração de tomada de contas especial, após transcorridos dez anos desde o fato gerador, ser uma faculdade atribuída ao Tribunal e de este processo ter sido constituído em cumprimento ao Acórdão 2.612/2010 – 2ª Câmara; e a menção na instrução ao fato de que o desaparecimento dos processos 1004-0404/96 e 1004-2932/95 não impossibilitaria a apresentação dos documentos necessários pela existência de meios alternativos para obtê-los.”

No que concerne aos valores do dano, Vossa Excelência entendeu que os documentos acostados ao feito foram hábeis a elidir parcela do débito inicialmente quantificado.

A respeito, assim se manifestou (peça 71):

“22. Em que pese a unidade técnica esteja correta ao indicar que não seria mais possível ao gestor efetuar a cogitada diligência às empresas fornecedoras para que apresentassem notas fiscais, em face da prescrição ou da decadência dos créditos tributários decorrentes das operações, as defesas trouxeram aos autos as reclamadas notas fiscais, bem como cópia de processos antes tidos como desaparecidos.

23. Ao contrário do defendido nos pareceres, os documentos fornecidos, quando analisados em conjunto com outros integrantes do feito, são suficientes para afastar parte do débito, pois, mesmo que não tenham sido apresentados os documentos de licenciamento das ambulâncias, as notas fiscais contribuem para comprovar a aquisição da grande maioria dos veículos constantes do anexo II do Parecer 140/2005, emitido pela Coordenação de Prestação de Contas do FNS (peça 9, p. 236/8).

24. Isso porque tal anexo contém a relação dos veículos adquiridos e distribuídos no âmbito do convênio, com especificação da entidade beneficiária, dos números dos chassis do veículo, do tombamento e do termo de responsabilidade e do valor do bem, e foi elaborado pelo próprio FNS a partir de fiscalização realizada. Além disso, o exame dos procedimentos licitatórios juntados aos autos permite inferir que, apesar de indicativos de irregularidades na sua condução, houve a entrega dos bens (peças 48, p. 170; 56, p. 158; e 57, p. 25, a título ilustrativo).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

25. Não obstante a constatação de alguns erros de digitação nos números de alguns chassis e de poucos casos com divergências no número do tombamento, as informações daquele anexo coincidem com a descrição dos veículos nas notas fiscais, e os pagamentos correspondentes se encaixam na relação à peça 10, p. 56/61, os quais conferem com débitos na conta corrente do ajuste (peças 9, p. 1/133; e 10, p. 449/523). Exceção se faz apenas quanto aos itens 29 e 32 da relação: o primeiro porque a ambulância indicada se repete no item 24 (cuja informações conferem com as constantes da nota fiscal juntada – peça 61, p. 21); e o segundo porque não foi localizada a respectiva nota fiscal.

26. Observo que são necessários ajustes nos valores referentes aos itens 6, 13, 14, 16, 18, 27, 27a (item seguinte ao 27, que se encontra sem numeração), 43 e 58, que devem passar para R\$ 32.700,00 (item 6), R\$ 32.512,00 (item 18) ou R\$ 39.750,00 (itens 13, 14, 16, 27, 27a, 43 e 58), em face do que foi registrado nas respectivas notas fiscais (peças 49, p. 3, 5, 9, 15, 17, 19 e 21; 57, p. 4; e 61, p. 9).

27. Desse modo, e como não houve questionamento em relação à disponibilização desses equipamentos para utilização em prol da sociedade, em nome do princípio da verdade material, concluo que o convênio atingiu, em parte, suas finalidades e deve-se abater do débito a quantia total de R\$ 2.442.352,00, equivalente às ambulâncias tombadas e distribuídas, conforme resumo a seguir:

Item	Valor (R\$)	Item	Valor (R\$)	Item	Valor (R\$)	Item	Valor (R\$)	Item	Valor (R\$)
1	40.099,00	15	32.700,00	28	35.900,00	44	33.900,00	58	39.750,00
2	38.400,00	16	39.750,00	30	35.900,00	45	33.900,00	59	35.900,00
3	39.700,00	17	33.900,00	31	35.900,00	46	40.099,00	60	35.900,00
4	33.900,00	18	32.512,00	33	35.900,00	47	40.099,00	61	40.099,00
5	35.900,00	19	35.900,00	34	33.900,00	48	35.900,00	62	35.900,00
6	32.700,00	20	33.900,00	35	33.900,00	49	40.099,00	63	35.900,00
7	32.700,00	21	33.900,00	36	33.900,00	50	35.900,00	64	35.900,00
8	40.099,00	22	33.900,00	37	33.900,00	51	35.900,00	65	35.900,00
9	38.400,00	23	33.900,00	38	35.900,00	52	33.900,00	66	32.700,00
10	35.900,00	24	33.900,00	39	33.900,00	53	33.900,00	67	32.700,00
11	33.900,00	25	40.099,00	40	33.900,00	54	40.099,00	68	32.700,00
12	40.099,00	26	32.700,00	41	32.700,00	55	32.700,00	69	32.700,00
13	39.750,00	27	39.750,00	42	33.900,00	56	32.700,00	To	2.442.352,
14	39.750,00	27 a	39.750,00	43	39.750,00	57	40.099,00	tal	00

28. No cálculo do novo débito, tais valores devem ser abatidos levando em conta a data dos pagamentos efetuados, na forma que se segue:

Data	Valor a ser abatido (R\$)	Data	Valor a ser abatido (R\$)
19/04/1996	278.250,00	13/06/1996	71.800,00
23/04/1996	753.712,00	27/06/1996	359.700,00
04/06/1996	578.200,00	16/08/1996	400.990,00

29. Lembro que, em relação à compra dos veículos, o FNS também apontou possível sobrepreço/superfaturamento, uma vez que teria sido pago o valor médio de R\$ 31.000,00 e o preço médio da ambulância completa, no mesmo período, seria de R\$ 23.000,00 (peça 9, p. 168). Deixo, entretanto, de considerar a diferença como débito, haja vista que o processo carece de elementos sobre a metodologia adotada pelo concedente para apurar esses valores. Pela simples visualização da tabela acima, nota-se que o preço médio pago foi superior ao referido e não há informação nos autos sobre as características dos veículos tidos como referência e a fonte de pesquisa utilizada pelo FNS para cálculo do preço vigente no mercado, o que dificulta alcançar um valor confiável para o eventual sobrepreço/superfaturamento. Neste ponto específico, o decurso de considerável lapso temporal desde as ocorrências torna praticamente impossível obter as informações faltantes e, em consequência, trouxe prejuízo à defesa.

30. Ademais, verifico que, no cálculo do débito, foram adicionados valores que se relacionam a pagamentos feitos com recursos do executor, e não do concedente, identificados na relação à peça 10, p. 56/61, com a fonte 16. Essas quantias, identificadas na tabela a seguir, no valor total de R\$ 824.878,96, também devem ser excluídas do débito.

Data	Valor a ser abatido (R\$)	Data	Valor a ser abatido (R\$)
15/05/1997	32.280,00	02/09/1997	38.000,00
11/06/1997	42.600,00	18/09/1997	2.102,20
11/06/1997	3.010,00	18/09/1997	5.291,70
11/06/1997	1.332,00	19/09/1997	24.940,00
11/06/1997	19.026,00	19/09/1997	18.908,32
30/06/1997	33.954,97	01/10/1997	36.200,00
03/07/1997	12.750,00	01/10/1997	52.800,00
15/07/1997	3.490,00	06/11/1997	235.008,00*
21/07/1997	67.445,77	07/11/1997	13.600,00
23/07/1997	20.748,00	07/11/1997	6.800,00
08/08/1997	9.700,00	16/12/1997	1.302,00
21/08/1997	49.500,00	22/12/1997	6.970,00
26/08/1997	46.200,00	24/12/1997	40.920,00

*pagamento correspondente a compra de ambulâncias, cujas notas fiscais encontram-se na peça 10, p. 370/81.

31. Por outro lado, quanto às notas fiscais relativas à compra de equipamentos, não se deve acatá-las para abatimento do débito, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da destinação dada aos equipamentos que se encontravam transitoriamente em poder do Estado de Rondônia nem das medidas porventura adotadas para solucionar os problemas na operação daqueles que não estavam em funcionamento.

32. O Estado de Rondônia teria condições de evidenciar o destino dado aos equipamentos adquiridos mediante a apresentação, por exemplo, de cópias das guias de transferências, do tombamento em nome dos destinatários, dos termos de responsabilidade, do inventário atual etc. Porém, sua defesa se limitou praticamente a apresentar cópia de procedimentos licitatórios.

33. Além disso, embora solicitada pelo FNS (peça 9, p. 233), não foi apresentada nova relação de pagamentos com a identificação das datas e dos números das notas fiscais e dos respectivos cheques e/ou ordens bancárias, o que impede identificar a fonte de recursos utilizada nesses pagamentos e estabelecer o nexo causal entre os gastos e os recursos federais.

34. Diante disso, não é possível acatar as alegações de defesa na sua integralidade. Tendo em vista, no entanto, que há débito a ser imputado ao ente governamental, antes de julgar as contas, tenho por oportuno aplicar as disposições do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do Regimento Interno, na forma da jurisprudência majoritária deste Tribunal (item 78 da instrução)."

Nesse sentir, considerando que não foram elididos, em sua totalidade, os ilícitos ora apurados, cumpre julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados nos autos, incluindo as contas do Estado de Rondônia, com condenação em débito.

Em relação à possibilidade de aplicação de multa, de fato, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no presente caso, haja vista que os atos irregulares foram praticados no período de 19.12.1995 a 19.12.1997 (peça 10, p. 33) e que decorreram mais de 10 anos entre a data da entrada em vigor do novo Código Civil – 11.1.2003 – e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis, assinado em 11.7.2014 (peça 29, Acórdão 1.441/2016 - Plenário c/c regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002).

Registre-se que, de todo modo, não caberia a aplicação de multa aos herdeiros do sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido), em face do caráter personalíssimo desta sanção.

Conforme o Acórdão 6.218/2009 - Primeira Câmara: *"Quanto à multa, convém registrar que, de acordo com o que prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, não cabe a sua aplicação ao espólio ou aos sucessores do responsável, em vista de seu falecimento, sendo, pois, penalidade de caráter personalíssimo"*. No mesmo sentido o Acórdão 1.514/2015 - Primeira Câmara, segundo o qual, *"ante ao seu caráter personalíssimo, a multa não se transfere aos sucessores"*.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da Secex/RO (peças 106 a 108), opinando, contudo, por que sejam julgadas irregulares também as contas do Estado de Rondônia, bem como por que seja excluída a menção a "multa", contida na alínea "d" da referida proposta.

Brasília, em 6 de outubro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador